

Proc. Administrativo/Legislativo PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (LEGISLATIVO) - 005/2022

De: Rodrigo M. - GAB

Para: SGP - Secretaria Geral e Protocolo

Data: 19/10/2022 às 11:35:14

Setores (CC):

SGP

Setores envolvidos:

Setores envolvidos:

SGP, GAB, GAB, GAB, GAB, GAB, GAB

Projeto de Lei Ordinário "Ficha Limpa Municipal"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

[LEGISLATIVO]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei traz a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no lambito dos Poderes Executivo e Legislativo do Municipio de Pariquera-açu.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade es em o dever de ser composta por pessoas técnicas e moral, que não tenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

A Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com restrições na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendo como legítima a utilização de critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "nomeses restritos" ou cabide de empregos aos cargos de provimento em comissão e confiança.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos e funções públicas.

Há de se ponderar, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-Pl, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., Die 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Para que não reste dúvidas sobre esta matéria ser abordada em um PROJETO DE LEI ORDINÁRIA de iniciativa de Parlamentar, peço que leia:

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/6502-047F-3E6C-2CB9 e informe o código 6502-047F-3E6C-2CB9

- 1. https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/parecer/89457/?filename=70081343337 001.doc
- 2. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2012/junho_2012/2012%2006%2

Sendo assim NÃO se pode afirmar que tal matéria deve ser abordada somente em Emenda à Lei Orgânica, aliás diversos municípios tratam esta mesma matéria em lei municipal ordinária.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei com a maior brevidade.

<u>Solicito ao Presidente em Exercício que coloque a tramitação desta matéria em Regime de Urgência, visto que já</u> foi abordada por diversas vezes e estamos quase no término do ano.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 19 de outubro de 2022.

RODRIGO MENDES

Vereador

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № ___ DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispões sobre nomeações de servidores para os cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pariquera-Açu/SP e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU — ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz sabe que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada à nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Podel Executivo e Legislativo do Município de Pariquera-Açu/SP, de pessoas que se enquadrem nas seguintes condições:

I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado desde a condenação até o transcurso do prazo de duração dos SQUIDA PROJUCIONA PROJUCIONA

- I Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado desde a condenação até o transcurso do prazo de duração dos $^{\circ}_{\circ}$ 0 efeitos, por crimes contra administração pública e o patrimônio público; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais; $^{\circ}_{\circ}$ 1
- abuso de autoridade; contra a vida e a dignidade humana; contra a mulher e de pedofilia;

 II os que forem condenados por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado, pelo prazo que durar os efeitos en de decisão;

 III administradores, gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indiretação que tenham dado causa à porda extravio en outra irregularidade que resulte prejuíza ao exério dosde a condenação até ou
- que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, desde a condenação até o que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos da aplicação pelo Tribunal de Conta do Estado;

 IV aqueles que tiverem suas contas, que devem ser prestadas anualmente, rejeitadas pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

 V pessoas físicas que atuem como dirigentes de pessoa jurídica que prestem serviços à Administração Pública;

 VI profissionais que forem excluídos ou suspensos do exercício da profissão pelo órgão de classe, quando a qualificação seja exigida para o exercício do cargo ou função pública, pelo prazo que durar a sanção;

- VII -os servidores que forem demitidos do serviço público, desde a decisão até o transcurso do prazo de 5 anos da aplicação da sanção, ressalvada a reforma da decisão pelo Poder Judiciário.
- Art. 2º Os membros da Câmara Municipal, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos artigo 37 e 38 da Lei Orgânica do Município, ou em decisão judicial, durante oito anos subsequentes à perda do mandato

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/6502-047F-3E6C-2CB9 e informe o código 6502-047F-3E6C-2CB9 Assinado por 5 pessoas: RODRIGO CLAUDIONOR MENDES, JAIR DA SILVA, EDSON JOSÉ LEITE, ELIANE VICCARO TRIANOSKI e FELIPE TRIANOSKI

- Art. 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal e no disposto do artigo 1° desta Lei.
- Art. 4º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal e no disposto do artigo 1º desta Lei.
- Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.
- Art. 6º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.
- Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara deverão promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargo em comissão, enquadrados nas vedações previstas nesta Lei no ato de sua vigência.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 19 de outubro de 2022.

RODRIGO MENDES

Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6502-047F-3E6C-2CB9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ RODRIGO CLAUDIONOR MENDES (CPF 290.XXX.XXX-67) em 19/10/2022 11:35:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JAIR DA SILVA (CPF 002.XXX.XXX-55) em 19/10/2022 13:26:47 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ EDSON JOSÉ LEITE (CPF 284.XXX.XXX-51) em 19/10/2022 16:51:20 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ ELIANE VICCARO TRIANOSKI (CPF 099.XXX.XXX-44) em 19/10/2022 21:22:24 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

FELIPE TRIANOSKI (CPF 485.XXX.XXX-60) em 20/10/2022 21:13:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/6502-047F-3E6C-2CB9